



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DAP

**RELATORIA:** DAP

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 50/2020

**OBJETO:** SOLICITAÇÃO DE NOVOS MERCADOS FORMULADA PELA ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIÂNGULO LTDA.

**ORIGEM:** SUPAS

**PROCESSO (S):** 50500.006900/2020-50

**PROPOSIÇÃO PRG:** NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO

**PROPOSIÇÃO DAP:** PELO INDEFERIMENTO DO PLEITO

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

---

**1. DO OBJETO**

1.1. Trata-se de pedido realizado pela sociedade empresária Rotas de Viação do Triângulo, inscrita sob o CNPJ n. 18.449.504/0001-59, para que seja autorizada a operação de novos mercados.

**2. DOS FATOS**

2.1. Em 22/01/2020, a sociedade empresária acima nomeada solicitou à ANTT a autorização para a operação de novos mercados, conforme se afere do documento SEI 2517951.

2.2. Diante de tal solicitação, a Superintendência de Transporte Rodoviário de Passageiros – SUPAS encaminhou, em 05/02/2020, correio eletrônico (SEI2743999) à empresa para que esta ajustasse a documentação necessária para a análise de seu pleito.

2.3. O referido ajuste foi concluído pela empresa apenas no final de abril de 2020, conforme se afere do documento SEI 3280610.

2.4. Por meio do Mandado de Segurança n. 1034495-72.2020.4.01.3400, de 24/06/2020 (SEI 3667556 - fls. 5 a 7), a requerente obteve decisão liminar em que impôs à ANTT que seu processo fosse posto para deliberação da ANTT já na próxima Reunião Deliberativa da Diretoria Colegiada, sob pena de multa diária.

2.5. Por se tratar de matéria que foi delegada à SUPAS (vide Resolução ANTT n. 5.818/2018), a Superintendência analisou o pleito (Nota Técnica – ANTT 2931 – SEB670780) e encaminhou para conhecimento da Diretoria Colegiada minuta de Portaria deferindo-o parcialmente. Ocorre que, após análise inicial, verificou-se algumas supostas inobservâncias aos preceitos definidos pela Deliberação ANTT n. 254/2020 (Despacho DDB684190), motivo pelo qual a Diretoria optou por avocar a competência para este caso (Ofício Circular n. 934/2020/DCOMP-SEGER/SEGER/DIR-ANTT – SEI 3687153).

2.6. Em seguida, os autos foram encaminhados à Diretoria para sorteio do Diretor Relator e o processo foi posto na Pauta da 863ª Reunião de Diretoria, em cumprimento à decisão judicial. A fim de se proceder com a adequada análise do pleito, foram requeridas da SUPAS algumas informações complementares.

2.7. São os fatos. Passa-se, a seguir, à análise do caso.

**3. DA ANÁLISE PROCESSUAL**

**Verificação do Nível de Implantação do MONITRIIP:**

3.1. Por meio da Resolução ANTT n. 4499/2014, foi criado o sistema do MONITRIIP, importante plataforma para a atividade de regulação da ANTT, com vistas a propiciar informação de qualidade acerca do serviço de transporte rodoviário de passageiros.

3.2. A Resolução ANTT, por sua vez, 5.629/2017, exigiu a implementação e o pleno funcionamento do sistema como condicionante para as novas outorgas de autorização dos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual de passageiros. Embora tenha sido revogada pela Deliberação ANTT . 955/2019, o pleno atendimento do MONITRIIP permaneceu sendo buscado pela ANTT.

3.3. Assim, o pleno funcionamento do sistema foi definido por meio da Deliberação ANTT n. 134/2018, que criou faixas de atendimento do MONITRIIP.

3.4. Consoante a Deliberação supracitada, para a aprovação dos pedidos de novos mercados realizados pelas transportadoras detentoras de termos de autorização, é necessário que elas cumpram com o nível I de implantação do MONITRIIP.

3.5. Outrossim, a Deliberação ANTT n. 134/2018 estabeleceu, ainda, marcos temporais que seriam realizadas as verificações do MONITRIIP, levando em consideração a data do protocolo do pedido, conforme se afere do art. 4º, §§ 3º e 4º.

3.6. A implementação de tal condicionante é de suma importância para a atividade

regulatória da ANTT, tendo em vista que maior qualidade da informação propicia uma melhor regulação, gerando benefícios ao setor e à prestação do serviço público autorizado e, por conseguinte, ao interesse público.

3.7. Ocorre que, em virtude do excesso de pedidos e de algumas incertezas com relação à inviabilidade operacional, os pleitos de novos mercados começaram a ter um trâmite bastante moroso dentro da ANTT, ocasionando atrasos, em alguns casos, de 1 (um) ano na análise.

3.8. Por conta disso, ao se firmar a data do protocolo como o marco para a aferição do nível de implantação do MONTRIIP, verifica-se que a ANTT passou a possibilitar a autorização de mercados de empresas que, no momento do deferimento do pleito, poderiam já não estar cumprindo com o requisito de implantação do MONTRIIP no Nível I, propiciando, assim, que empresas que não mantivessem o cumprimento das regras do setor fossem, de certa forma, beneficiadas por que, no momento do protocolo de seus pleitos, cumpriram com as regras impostas. Assim, permaneceria o problema da baixa qualidade das informações prestadas, o que prejudica, como dito acima, a atividade da regulação e, em última análise, os usuários dos serviços.

3.9. Diante disso, com vista a corrigir tal distorção, por meio da Deliberação ANTT n. 254/2020, foi estabelecido um novo critério para a verificação do nível de implantação do MONTRIIP, qual seja, o da atualidade. *Verbis*:

Art. 1º A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - Supas, no exercício das competências de que trata o art. 8º, inciso VIII, IX, X e XI, da Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, deverá observar as seguintes diretrizes:

I - analisar as solicitações de mercados, observando a ordem cronológica dos pedidos;

II - divulgar, no sítio eletrônico da ANTT, a relação de mercados e seus respectivos pedidos, contendo o estágio de análise;

III - apreciar, ainda que seja para não conhecer, as petições protocoladas por terceiros em face das solicitações de mercados;

IV - não condicionar a emissão de licença operacional à comprovação de inscrição estadual para todas as Unidades da Federação em que solicitou seção;

**V - atestar, no caso em que a verificação do nível de implantação do MONTRIIP tenha ocorrido há mais de 60 (sessenta) dias, que a empresa permanece no nível de implantação I do Montriip, para fins de cumprimento do disposto no caput do art. 4º da Deliberação nº 134, de 21 de março de 2018. (grifos nossos)**

3.10. Portanto, caso a verificação do nível de implantação do MONTRIIP tenha sido realizada há mais de 60 (sessenta) dias, tal informação seria considerada expirada. Assim, percorrido o lapso temporal de 60 (sessenta) dias, na análise do pleito, deve ser providenciada a informação mais atualizada possível com relação ao MONTRIIP. É o que se depreende do Voto DDB n. 049/2020, que fundamentou a aludida deliberação:

3.81. No caso dos autos, conforme mencionado acima, a empresa protocolou seu pedido em 1º de abril de 2019 e, embora a análise da SUPAS tenha sido feita apenas em abril de 2020, a área utilizou o nível de implantação do Montriip de fevereiro de 2019, ou seja, informação com mais de ano de validade.

3.82. Assim, penso que, em esses casos, em que a análise se dá muito tempo após a protocolização do requerimento inicial, a SUPAS deveria utilizar a informação mais recente sobre o nível de implantação do Montriip, concorrendo ao fim esperado da Deliberação nº 134, de 2018.

3.83. Vejo que não faria sentido outorgar novos mercados a uma empresa com base em uma informação pretérita sobre seu nível de Montriip, dado que não é essa a inteligência do arcabouço regulatório sobre a matéria. (grifos nossos)

3.11. Válido frisar que tal interpretação foi aprovada, por unanimidade, pela Diretoria Colegiada, confirmando que a finalidade dos dispositivos é que se busque pela informação mais atual possível.

3.12. Desta forma, a data do protocolo valeria para os pedidos que fossem analisados dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados do protocolo do pedido. Transcorrido esse prazo e não concluída a análise, esta deverá ser realizada de posse da informação mais recente disponível ao tempo da análise do pedido.

3.13. Importante ressaltar que as Deliberações ANTT n. 134/2018 e n. 254/2020 não são incompatíveis entre si, isto é, elas coexistem e se complementam, em busca da melhor atividade regulatória ao setor.

#### **Divergência de entendimentos:**

3.14. Ao compulsar os autos, fica evidente uma divergência de entendimentos com relação ao tratamento das orientações oriundas da Deliberação ANTT n. 254/2020.

3.15. A SUPAS, por meio do Despacho GEOPE (SE3690954), expôs algumas dificuldades com relação à implementação do disposto na Deliberação ANTT n. 254/2020.

3.16. De início, parece haver certa incompreensão com relação ao momento em que deve ser aferido o nível de implantação do MONTRIIP, considerando o disposto nos incisos I e II do § 2º do art. 4º da Deliberação ANTT n. 134/2018:

(...)

Sobre o item em questão, inicialmente o entendimento desta Gerência foi de que, para atender o item de forma a cumprir o disposto no art. 4º da Deliberação 134/2018, cabe apenas verificar se houve alteração no nível de implantação referente à data de protocolo do pedido referente à atualização no Sistema ou contestação de nível por parte da empresa ou de terceiros, uma vez que o citado artigo determina:

(...)

Em consequência desta determinação, compreendeu-se que não seria cabível utilizar definição de nível de implantação que não fosse referente à data de protocolo, excetuando-se alteração de

nível quando os mesmos forem afetados pelos motivadores citados (atualização no Sistema ou contestação de nível por parte da empresa ou de terceiros). **(grifos nossos)**

3.17. Assim, entende a SUPAS que, para cumprir o disposto no art. 4º da Deliberação ANTT n. 134/2018, deveria ser considerado apenas a data do protocolo como marco para a aferição da implementação do sistema do MONTRIIP.

3.18. Contudo, com a devida vênia, discordo do posicionamento da Superintendência. Como acima delineado, as Deliberações ANTT n. 134/2018 e n. 254/2020 não são conflitantes. O fim buscado pelas duas deliberações é o pleno atendimento do sistema do MONTRIIP pelo setor regulado, tendo em vista os evidentes benefícios para a regulação e, conseqüentemente, do interesse público, oriundos de tal atendimento.

3.19. O que se busca é que as empresas cumpram, durante toda a vigência de suas autorizações, com o nível considerado adequado de informações a serem prestadas à Agência Reguladora, e não apenas quando elas possuem interesse em operar novos mercados. Não à toa, a Resolução n 4.770/2015, a qual regulamenta a prestação do serviço regular de TRIIP sob o regime de autorização, assim dispõe:

Art. 47. Para operação das linhas, a autorizatária deverá implantar Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional de Passageiros, a partir de 90 (noventa) dias da emissão das Licenças Operacionais, ou a partir de 30 de novembro de 2016, o que ocorrer primeiro, nos termos de Resolução específica da ANTT.

(...)

Art. 80. A autorizatária deverá manter as condições exigidas nesta Resolução durante a autorização, podendo a ANTT solicitar comprovação de regularidade a qualquer momento. (destaque nosso)

3.20. Desta forma, a Deliberação ANTT n. 254/2020 visa que a ANTT, ao analisar determinado pleito para autorizar a operação de novos mercados, se valha, para tanto, das informações mais atuais disponíveis acerca da implementação do MONTRIIP pela sociedade empresária solicitante.

3.21. Portanto, entende-se que a regra prevista na Deliberação ANTT n. 134/2018, que deve ser aferido levando em consideração a data do pleito permanece aplicável, mas apenas até 60 (sessenta) dias após o seu protocolo. Passado este prazo, a ANTT deverá, ao analisar o pleito, utilizar o relatório mais recente disponível acerca do nível de implementação do sistema do MONTRIIP.

#### **O caso da Rotas de Viação do Triângulo Ltda.:**

3.22. A Rotas de Viação do Triângulo Ltda. realizou protocolo em 22 de janeiro de 2020, conforme se afere de requerimento constante no documento SEI2517951. Pelo que se afere do Relatório da SUPAS (3690983), à época, a requerente possuía o nível I de implantação do MONTRIIP.

3.23. Ocorre que, em virtude da necessidade de complemento das informações, o pedido somente foi analisado em 29 de junho do corrente ano, conforme Nota Técnica – ANTT 2931 (SEI 3670780).

3.24. A Superintendência, no entanto, ao considerar o delicado momento em virtude da Pandemia do COVID-19, que impossibilitou que as empresas operassem normalmente, causando compreensível declínio no nível de MONTRIIP, entendeu, pela razoabilidade, que deveria ser considerado o nível de implementação do sistema aferido na data do pleito.

3.25. De fato, o atual momento de enfrentamento da Pandemia é delicado e causou sérios impactos ao sistema de transporte de passageiros como um todo. Contudo, a ANTT, reconhecendo a excepcionalidade deste período, estabeleceu, por meio da Resolução ANTT n. 5.893, de 02 de junho de 2020, medidas a serem adotadas no âmbito do transporte rodoviário de passageiros.

3.26. Dentre tais medidas, houve uma flexibilização acerca do nível de implementação do MONTRIIP a ser exigido das transportadoras, senão vejamos:

#### **Monitriip**

Art. 10. O nível de implantação II do Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional Coletivo - Monitriip, de que trata o inciso II do art. 2º da Deliberação nº 134, de 21 de março de 2018, será apurado da seguinte forma:

I - Nível de implantação II-A:

a) recebimento dos dados do subsistema embarcado igual ou superior a 60% (sessenta por cento) dos prefixos; e

b) recebimento dos dados do subsistema não embarcado igual ou superior a 60% (sessenta por cento) dos prefixos.

II - Nível de implantação II-B: recebimento dos dados fora dos parâmetros estabelecidos no inciso I.

Parágrafo único. Cumpridas as demais exigências regulatórias, **serão deferidos novos mercados às transportadoras somente se estas estiverem enquadradas no nível de implantação I e II-A do Monitriip. (grifos nossos)**

3.27. Diante disso, em que pese a sugestão da SUPAS, a ANTT já definiu, por meio da Resolução acima nomeada, como devem ser tratados os pedidos de novos mercados neste momento de Pandemia, especialmente no tocante ao requisito do MONTRIIP.

3.28. Em 17 de março de 2020, foi editada a Resolução ANTT 5.875/2020, que previu, em seu art. 2º, o que se segue:

Art. 2º Desconsiderar os dados do Sistema de Monitoramento do Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional Coletivo de Passageiros - MONTRIIP, recebidos durante a vigência desta Resolução, para fins de definição dos níveis de implantação previstos no artigo 3º da Deliberação nº 134, de 21 de março de 2018.

3.29. Apesar de Resolução 5.875/2020, mencionar apenas o regime de fretamento, ainda que fossem desconsiderados os relatórios de março, abril e maio para a aferição do nível de implantação do MONTRIIP para o presente caso, de acordo com o Relatório SE3712832, de fevereiro de 2020

(informação mais recente disponível), a transportadora apresentava o nível II de implantação, sendo que o país ainda não enfrentava o estado de calamidade pública da pandemia. Neste sentido, o pleito deveria ser indeferido, já que não atingiu o nível I.

3.30. Ocorre que a Resolução 5.875/2020, além de mencionar apenas o regime de fretamento, e não o de transporte regular, não foi referendada pelo Colegiado da ANTT no prazo regimental, tendo, portanto, caducado.

3.31. Desta forma, permanecem válidos os relatórios do MONITRIIP de março a maio. Assim, levando em consideração o acima exposto e a necessidade de análise do pleito em virtude da decisão judicial, esta Diretoria realizou diligências à Superintendência acerca de se aferir qual seria a informação mais recente acerca do Nível do MONITRIIP (já que o protocolo possui mais de 60 dias), bem como se a empresa cumpriria ao menos com o Nível II-A, exigido pela Resolução ANTT 5.893/2020 para a aprovação do pleito de novos mercados.

3.32. Em resposta, a SUPAS encaminhou o Relatório de nível de implementação de maio do corrente ano (SEI 3695059) e asseverou que as informações acerca dos níveis de implementação II-A e II-B somente estariam disponíveis a partir de 10 de julho deste ano. Sobre esse ponto, o compulsar os autos do processo que resultou na Resolução 5.893/2020, Nota Técnica nº SEI Nº 1237/2020/GEAME/SUPAS/DIR (3100884) consta o seguinte:

4.Considerações finais:

4.1Diante da necessidade de revisão dos indicadores de níveis de implantação do Monitriip nos períodos de pandemia do Covid-19, que inevitavelmente acarretará redução na oferta dos serviços de transporte terrestre, essa unidade técnica propôs estabelecimento de novos parâmetros para monitoramento dos níveis de implantação.

4.2Deve-se considerar que trata-se de uma proposta temporária. Apesar disso, a solução apresentada - separar o nível II em dois estágios - não traz prejuízo a apuração do indicador como é feito atualmente e pode ser aplicada retroativamente para contemplar a apuração do indicador de abril.

4.3Ressalta-se a importância de constante monitoramento do setor, especialmente nesse período em que o mercado está passando por mudanças. (grifo nosso)

3.33. Portanto, a partir desses fundamentos da própria SUPAS, quando da proposição da medida que culminou no art. 10 da Resolução 5.893/2020, entendo que essa forma de apuração do indicador do Monitriip deve ser aplicada de pronto, e não apenas nos pedidos protocolados a partir de 16/07/2020 como afirmado no Despacho GEOPE/SUPAS (3699525).

3.34. Assim, a despeito da ausência da informação, afere-se do Relatório SEI3695059 que a transportadora cumpriu com o nível II de implementação do sistema do MONITRIIP em maio deste ano, sendo esta a informação mais recente disponível. Ademais, verifica-se, com base neste Relatório, que a empresa possui a quantidade de 77 (setenta e sete) linhas no sistema SGP e apenas 5 (cinco) linhas no sistema MONITRIIP. Isto significa que a Rotas de Viação do Triângulo ficou bem aquém do exigido pela Resolução (recebimento dos dados do subsistema embarcado igual ou superior a 60% (sessenta por cento) dos prefixos).

3.35. Portanto, entendo que o pleito de novos mercados da Rotas de Viação do Triângulo deve ser indeferido.

3.36. Ademais, para fins de ilustração, em consulta ao Portal do MONITRIIP (ver Quadro I), verificou-se que a transportadora, de janeiro de 2019 até maio de 2020, apenas apresentou o Nível I de implementação do MONITRIIP, no período de janeiro/2019 a maio/2020, nos meses de janeiro/2019, fevereiro/2019, março/2019, maio/2019, e de novembro/2019 a janeiro/2020, meses em que a empresa realizou protocolo de pedidos de novos mercados. Tal fato evidencia que não é da praxe da empresa o cumprimento, durante todo o período, com suas obrigações regulatórias, e sim apenas quando há interesse em operar novos mercados. Tal fato reforça a necessidade de a ANTT buscar sempre a informação mais recente possível (como preconizado pela Deliberação ANTT n. 254/2020), de modo a induzir que as empresas cumpram, durante todo o período em que estiverem em operação, com o nível considerado adequado de implantação do MONITRIIP.

Quadro I – Nível de implantação MONITRIIP da empresa Rotas de Viação do Triângulo

jan/19	fev/19	mar/19	abr/19	mai/19	jun/19	jul/19	ago/19	set/19	out/19	nov/19	dez/19	jan/20	fev/20	mar/20	abr/20	mai/20
1	1	1	2	1	2	2	2	2	2	1	1	1	2	2	2	2

3.37. Por fim, uma vez que entende-se pelo indeferimento do pleito, julgo por não conhecer, por perda de seus objetos, as impugnações realizadas pelas empresas EXPRESSO GUANABARA LTDA, CNPJ nº 41.550.112/0001-01; REUNIDAS TURISMO S.A, CNPJ nº 04.176.082/0001-80; LOPESTUR-LOPES TURISMO E TRANSPORTE LTDA, CNPJ nº 89.484.372/0001-44; VIAÇÃO MOTTA LTDA, CNPJ nº 55.340.921/0001-95; CONSÓRCIO GUANABARA DE TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 33.337.007/0001-52; VIAÇÃO COMETA S/A, CNPJ nº 61.084.018/0001-03; EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, CNPJ nº 16.624.611/0001-40; VIAÇÃO SÃO LUIZ LTDA, CNPJ nº 01.016.179/0001-38; EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 44.993.632/0001-79; GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A, CNPJ nº 72.543.978/0001-00; EXPRESSO ITAMARATI S.A, CNPJ nº 59.965.038/0001-41; NOBRE TURISMO LTDA, CNPJ nº 02.353.699/0001-07; EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 44.993.632/0001-79; GUANABARA EXPRESS TRANSPORTE DE CARGAS LTDA, CNPJ nº 08.707.061/0001-03; AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA, CNPJ nº 82.647.884/0001-35; CONSÓRCIO FEDERAL DE TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 25.634.569/0001-30; EMPRESA PRINCESA DO NORTE S.A, CNPJ nº 81.159.857/0001-50; VIAÇÃO PLATINA LTDA, CNPJ nº 25.431.016/0001-80; REAL EXPRESSO LIMITADA, CNPJ nº 25.634.551/0001-38 e PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A, CNPJ nº 76.530.278/0001-32.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o acima exposto, **VOTO por:**

a) **Indeferir o pleito** da sociedade empresária Rotas de Viação do Triângulo, inscrita sob o CNPJ n. 18.449.504/0001-59, de autorização de novos mercados; e

b) **Não conhecer os pedidos de impugnação** formulados pelas empresas EXPRESSO GUANABARA LTDA, CNPJ nº 41.550.112/0001-01; REUNIDAS TURISMO S.A, CNPJ nº 04.176.082/0001-80; LOPESTUR-LOPES TURISMO E TRANSPORTE LTDA, CNPJ nº 89.484.372/0001-44; VIAÇÃO MOTTA LTDA, CNPJ nº 55.340.921/0001-95; CONSÓRCIO GUANABARA DE TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 33.337.007/0001-52; VIAÇÃO COMETA S/A, CNPJ nº 61.084.018/0001-03; EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, CNPJ nº 16.624.611/0001-40; VIAÇÃO SÃO LUIZ LTDA, CNPJ nº 01.016.179/0001-38; EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 44.993.632/0001-79; GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A, CNPJ nº 72.543.978/0001-00; EXPRESSO ITAMARATI S.A, CNPJ nº 59.965.038/0001-41; NOBRE TURISMO LTDA, CNPJ nº 02.353.699/0001-07; EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 44.993.632/0001-79; GUANABARA EXPRESS TRANSPORTE DE CARGAS LTDA, CNPJ nº 08.707.061/0001-03; AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA, CNPJ nº 82.647.884/0001-35; CONSÓRCIO FEDERAL DE TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 25.634.569/0001-30; EMPRESA PRINCESA DO NORTE S.A, CNPJ nº 81.159.857/0001-50; VIAÇÃO PLATINA LTDA, CNPJ nº 25.431.016/0001-80; REAL EXPRESSO LIMITADA, CNPJ nº 25.634.551/0001-38 e PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A, CNPJ nº 76.530.278/0001-32, **por perda de seus objetos**.

Brasília, 02 de julho de 2020.

**ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA**  
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA**, Diretor, em 09/07/2020, às 10:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **3692167** e o código CRC **BFA589AD**.

Referência: Processo nº 50500.006900/2020-50

SEI nº 3692167

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)